

0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social UNI HOSPITALAR CEARA LTDA	CNPJ 21595464000168
Data/Hora Criação 03/12/2025 13:29:52	Data/Hora Envio 03/12/2025 13:29:53	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 48430161368

Usuário Responsável

CHRISTIAN
MENDES
OLIVEIRA
TAVARES

Objeto

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...

Tipos

Item 26

Conteúdo Recurso

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0079/2025, tendo sido arrematante do item 26. No momento da análise da habilitação, verificou-se que a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias da SEFAZ/MT, exigida no item 11.5.2.3, constou com “positiva”, sendo solicitada complementação. A Recorrente apresentou certidão atualizada, devidamente regularizada, porém a Administração entendeu não ser possível aceitá-la sob o argumento de que a certidão deveria ter “negativa” ou “positiva com efeito de negativa” na data da abertura do certame.

Anexos

RECURSO.pdf

À EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO – SES/MT

Ref.:

Pregão Eletrônico SRP nº 0079/SES/MT/2025

Processo: SES-PRO-2025/19908

Item 26 – Habilitação

A **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.595.464/0001-68, vem, por meio de seu representante legal, para, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o item 142 do referido edital, no que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Portanto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, o prazo de 03 (três) dias será:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 04/12/2025, donde é inequívoca a sua tempestividade.

DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0079/2025, tendo sido arrematante do item 26.

No momento da análise da habilitação, verificou-se que a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias da SEFAZ/MT, exigida no item 11.5.2.3, constou com “positiva”, sendo solicitada complementação.

A Recorrente apresentou certidão atualizada, devidamente regularizada, porém a Administração entendeu não ser possível aceitá-la sob o argumento de que a certidão deveria ter “negativa” ou “positiva com efeito de negativa” na data da abertura do certame.

Ocorre que:

- ✓ a certidão apresentada posteriormente não constitui novo documento, mas mera comprovação de condição preexistente;
- ✓ houve regularização tempestiva e perfeita, sendo possível verificar que a situação fiscal da empresa não apresentava impedimento material;
- ✓ o item restou fracassado, demonstrando prejuízo ao interesse público;
- ✓ o edital, a lei e a jurisprudência não veda diligência para comprovação de condição preexistente.

Diante disso, a Recorrente interpõe o presente recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar o princípio da **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao gestor público o dever de adotar medidas que assegurem, sempre que possível, a continuidade da competitividade no certame.

A busca da vantajosidade deve ser compatibilizada com os demais princípios da licitação, especialmente a **isonomia, razoabilidade, eficiência e interesse público**.

Do formalismo moderado

O princípio da razoabilidade e do formalismo moderado devem também orientar a conduta da Administração, especialmente quando a desclassificação de um licitante se dá por mero aspecto formal, sendo que o conteúdo exigido efetivamente foi devidamente disponibilizado.

Nessa toada, importante destacar o inciso III do art. 12 da Lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos processos licitatórios, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O artigo acima transcrito é demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Assim, **importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim**, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

O professor Sundfeld assim afirma:

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a nova lei de licitações, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital, bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147, etc.).

Nesse mesmo sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)

Assim, nos casos em que o dever de realização da diligência não for exercido em prejuízo à licitante, essa pode interpor os recursos administrativos cabíveis ou, se necessário, levar o assunto ao judiciário.

Da possibilidade de diligência e complementação

A habilitação é a fase em que o licitante demonstrará o cumprimento das condições estabelecidas no Edital, de forma a demonstrar sua capacidade para a

execução do objeto licitado, condições essas que somente serão válidas se respaldadas na lei.

Nesse contexto, questão relevante que surge é sobre a possibilidade de, na sessão de julgamento da fase de habilitação, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro ou Agente de Contratação, o licitante poder complementar sua documentação, com documentos que, por equívoco, apesar de exigidos no Edital de forma válida, não tenham sido juntados ao processo, principalmente aqueles não estão listadas pelo rol taxativo da Lei.

Sobre a questão, dispõe o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O perigo é de se fazer uma interpretação literal do inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021 é passar a considerar a licitação um fim em si mesma, e não um meio para atingir as finalidades estabelecidas no artigo 1º da referida Lei.

Entendo que a melhor decisão, nesse contexto, é interpretar o dispositivo no sentido de **possibilitar a abertura de diligência para a complementação da documentação apresentada pelo licitante vencedor, para fins de habilitação, abrindo-se prazo para juntada dos documentos que não foram juntados, devendo o Pregoeiro ou Agente de Contratação, indicá-los na diligência instaurada, condicionando a sua aceitação a serem preexistentes à data da sessão de julgamento**, de forma a somente inabilitar o licitante se os documentos não forem apresentados no prazo concedido em sede de diligência ou, se apresentados, não cumprirem as exigências do Edital.

Nesse sentido cite-se o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26 6, § 9º, do Decreto 10.024 4/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43 3, § 3º, da Lei 8.666 6/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). TCU- Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão,

conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/21, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (*grifos nossos*)

Veja-se que o dispositivo legal acima citado também deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

No entanto, é importante ratificar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado essa interpretação. De acordo com essa nova abordagem, **não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação.** Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em

objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário. (*grifos nossos*)

Essa análise, no presente caso, deve ser realizada com base nos princípios que regem as contratações públicas à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, nesse caso especialmente o do formalismo moderado e da finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o princípio da vinculação ao edital deva ser respeitado, ele não pode se sobrepor de forma absoluta aos demais princípios regentes, sob pena de transformar o processo licitatório em um ritual meramente formal, contrário ao interesse público maior: a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento da eficiência administrativa.

Da supremacia do interesse público, da eficiência e da economicidade quanto ao prejuízo ao certame e ao fracasso do item

No caso concreto, o documento em questão, embora não tenha sido inicialmente anexado na fase de habilitação, **diz respeito a uma condição já existente e plenamente comprovável** pela UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, de modo que sua juntada posterior não macula o procedimento e nem causa prejuízo às demais licitantes.

A jurisprudência tem reiterado que **a desclassificação por vícios sanáveis e formais não atende ao interesse público.**

Importante não desconsiderar **a ofensa ao princípio da economicidade em realizar novo processo ao invés de diligenciar em processo já em trâmite, em virtude de itens que restarão fracassados, gerando à Administração um ônus ainda maior e um visível prejuízo.**

A eventual reabertura do procedimento licitatório ou contratação futura do item, por valor superior, em razão da desclassificação injustificada, gerará prejuízos concretos à Administração, além de atrasos no fornecimento do medicamento, com impactos diretos na assistência a pacientes que dele dependem.

Tal cenário ofende os princípios da eficiência e da economicidade, previstos expressamente na nova Lei de Licitações, além de contrariar o interesse público primário e a finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Logo, observa-se em síntese, que com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve fazer ponderação dos demais princípios e sempre garantir a lisura procedimental. Ou seja, eventuais falhas formais ou lapsos procedimentais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa devem ser sanadas através da realização de diligências, devidamente fundamentadas e com vistas a supremacia do interesse público.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação da empresa UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA, restabelecendo-se sua habilitação e classificação no item 26;
2. A retificação do resultado do certame quanto ao item 26, reconhecendo-se a regularidade da proposta da UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA e o prosseguimento do processo para adjudicação.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer que faça subir estas razões administrativas, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza - CE, 3 de dezembro de 2025

UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA

CNPJ nº 21.595.464/0001-68



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 0079/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/19908.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 0079/2025/SES-MT, cujo objeto consiste no “**Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos contemplados no componente especializado da assistência farmacêutica, para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso por um período de 12 (doze) meses.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA**, CNPJ 21.595.464/0001-68, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a INABILITAÇÃO da recorrida no item 26.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/19908.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA para tipo Item 26, motivo: Gostaríamos de formalizar nossa intenção de recorrer contra a inabilitação da nossa empresa. Comprometemo-nos a apresentar o recurso dentro do prazo.(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), sendo assim argumenta que:



SESDIC2025160614



Gov^o de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(...)

"A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0079/2025, tendo sido arrematante do item 26.

No momento da análise da habilitação, verificou-se que a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias da SEFAZ/MT, exigida no item 11.5.2.3, constou com "positiva", sendo solicitada complementação.

A Recorrente apresentou certidão atualizada, devidamente regularizada, porém a Administração entendeu não ser possível aceitá-la sob o argumento de que a certidão deveria ter "negativa" ou "positiva com efeito de negativa" na data da abertura do certame.

Ocorre que:

- ✓ a certidão apresentada posteriormente não constitui novo documento, mas mera comprovação de condição preexistente;
- ✓ houve regularização tempestiva e perfeita, sendo possível verificar que a situação fiscal da empresa não apresentava impedimento material;
- ✓ o item restou fracassado, demonstrando prejuízo ao interesse público;
- ✓ o edital, a lei e a jurisprudência não veda diligência para comprovação de condição preexistente.

Diante disso, a Recorrente interpõe o presente recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao gestor público o dever de adotar medidas que assegurem, sempre que possível, a continuidade da competitividade no certame.

A busca da vantajosidade deve ser compatibilizada com os demais princípios da licitação, especialmente a isonomia, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Do formalismo moderado

O princípio da razoabilidade e do formalismo moderado devem também orientar a conduta da Administração, especialmente quando a desclassificação de um licitante se dá por mero aspecto formal, sendo que o conteúdo exigido efetivamente foi devidamente disponibilizado.

Nessa toada, importante destacar o inciso III do art. 12 da Lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos processos licitatórios, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O artigo acima transcrito é demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmutar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

O professor Sundfeld assim afirma:

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a nova lei de licitações, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital, bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147, etc.).

Nesse mesmo sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)

Assim, nos casos em que o dever de realização da diligência não for exercido em prejuízo à licitante, essa pode interpor os recursos administrativos cabíveis ou, se necessário, levar o assunto ao judiciário.

Da possibilidade de diligência e complementação

A habilitação é a fase em que o licitante demonstrará o cumprimento das condições estabelecidas no Edital, de forma a demonstrar sua capacidade para a execução do objeto licitado, condições essas que somente serão válidas se respaldadas na lei.

Nesse contexto, questão relevante que surge é sobre a possibilidade de, na sessão de julgamento da fase de habilitação, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro ou Agente de Contratação, o licitante poder complementar sua documentação, com documentos que, por equívoco, apesar de exigidos no Edital de forma válida, não tenham sido juntados ao processo, principalmente aqueles não estão listados pelo rol taxativo da Lei.

Sobre a questão, dispõe o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O perigo é de se fazer uma interpretação literal do inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021 é passar a considerar a licitação um fim em si mesma, e não um meio para atingir as finalidades estabelecidas no artigo 11 da referida Lei.

Entendo que a melhor decisão, nesse contexto, é interpretar o dispositivo no sentido de possibilitar a abertura de diligência para a complementação da documentação apresentada pelo licitante vencedor, para fins de habilitação, abrindo-se prazo para juntada dos documentos que não foram juntados, devendo o Pregoeiro ou Agente de Contratação, indicá-los na diligência instaurada, condicionando a sua aceitação a serem preexistentes à data da sessão de julgamento, de forma a somente inabilitar o licitante se os documentos não forem apresentados no prazo concedido em sede de diligência ou, se apresentados, não cumprirem as exigências do Edital.

Nesse sentido cite-se o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26 6, § 9º, do Decreto 10.024 4/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43 3, § 3º, da Lei 8.666 6/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). TCU- Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/21, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos)

Veja-se que o dispositivo legal acima citado também deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

No entanto, é importante ratificar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado essa interpretação. De acordo com essa nova abordagem, não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário. (grifos nossos)

Essa análise, no presente caso, deve ser realizada com base nos princípios que regem as contratações públicas à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, nesse caso especialmente o do formalismo moderado e da finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o princípio da vinculação ao edital deva ser respeitado, ele não pode se sobrepor de forma absoluta aos demais princípios regentes, sob pena de transformar o processo licitatório em um ritual meramente formal, contrário ao interesse público maior: a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento da eficiência administrativa.

Da supremacia do interesse público, da eficiência e da economicidade quanto ao prejuízo ao certame e ao fracasso do item

No caso concreto, o documento em questão, embora não tenha sido inicialmente anexado na fase de habilitação, diz respeito a uma condição já existente e plenamente comprovável pela UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, de modo que sua juntada posterior não macula o procedimento e nem causa prejuízo às demais licitantes.

A jurisprudência tem reiterado que a desclassificação por vícios sanáveis e formais não atende ao interesse público.

Importante não desconsiderar a ofensa ao princípio da economicidade em realizar novo processo ao invés de diligenciar em processo já em trâmite, em virtude de itens que restarão fracassados, gerando à Administração um ônus ainda maior e um visível prejuízo.

A eventual reabertura do procedimento licitatório ou contratação futura do item, por valor superior, em razão da desclassificação injustificada, gerará prejuízos concretos à Administração, além de atrasos no fornecimento do medicamento, com impactos diretos na assistência a pacientes que dele dependem.

Tal cenário ofende os princípios da eficiência e da economicidade, previstos expressamente na nova Lei de Licitações, além de contrariar o interesse público primário e a finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Logo, observa-se em síntese, que com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve fazer ponderação dos demais princípios e sempre garantir a lisura procedimental. Ou seja, eventuais falhas formais ou lapsos procedimentais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa devem ser sanadas através da realização de diligências, devidamente fundamentadas e com vistas a supremacia do interesse público.

Ao final, requer:

- “1. O provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação da empresa UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA, restabelecendo-se sua habilitação e classificação no item 26;
 2. A retificação do resultado do certame quanto ao item 26, reconhecendo-se a regularidade da proposta da UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA e o prosseguimento do processo para adjudicação.
- Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer que faça subir estas razões administrativas, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21..”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista haver apenas 1 fornecedor.



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que, ao contrário do alegado pela recorrente, a pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, **o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Antes de adentrarmos no mérito das alegações da recorrente, importante destacar que ao participar da licitação, a recorrente declarou “reunir todos os requisitos exigidos no ato convocatório para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.”, vejamos:



Órgão SES
Pregão Eletrônico: 0079/2025
Processo nº SES-PRO-2025/19908

TERMO DE HABILITAÇÃO

A Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, inscrita no CNPJ 21595464000168, sediada na cidade de: Fortaleza - CE, Rua Francisco José Albuquerque Pereira, telefone: 8134727217, neste ato representado por seu sócio/representante, o Sr(a) CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES, CPF 48430161368 e email: licitacao@unihospitalar.com.br, com poderes estabelecidos no ato de investidura (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), declara sob as penas previstas na Lei 14.133/2021, Art. 28, I, reunir todos os requisitos exigidos no ato convocatório para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira.

Data: 17/11/2025

Ainda, no Aceite de Termos de Habilitação, a recorrida declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como que cumprir os requisitos exigidos:



Órgão SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
0079/2025 - Menor Preço
Processo nº SES-PRO-2025/19908
Fornecedor: UNI HOSPITALAR CEARA LTDA

Aceite de Termos Habilitação

A Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, inscrita no CNPJ 21595464000168, sediada na cidade de: Fortaleza - CE, Rua Rua Francisco José Albuquerque Pereira, telefone: 8134727217 (, neste ato representado por seu(sua) sócio(a)/representante, o(a) Sr(a) CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES, Nº do Documento Pessoal: XXXXXX161368 e email: XXXXXXcao@unihospitalar.com.br, com poderes estabelecidos no ato de investidura, declara aceitar os termos abaixo:

(X) Declaro que não há sanções vigentes que legalmente me proíbam de licitar e/ou contratar com o Órgão/Entidade contratante.

(X) Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no Edital e em seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

(X) Declaro que cumprio com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(X) Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que não possuo em meu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso VI, artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

(X) Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Data: 17-11-2025 08:19:13



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 08:51:26.
Documento Nº: 33315675-7738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33315675-7738>



SESDIC2025160614

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Declarou ainda, conforme modelo Anexo IV do edital, que estava ciente e cumpria os requisitos do edital:



À
SES
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0079/2025
ABERTURA: 19/11/2025 ÀS 10h00min

DECLARAÇÃO

À UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.595.464/0001-68, por intermédio de seu representante legal Sr. CHRISTIAN MENDES OLIVEIRA TAVARES, portador da Carteira de Identidade nº 90013006830 SSP/CE do CPF nº 484.301.613-68, DECLARA:

- Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
- Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proibam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.

No edital, prevê que não poderão participar do certame, empresas que não atendam os requisitos exigidos no edital:

3.4 Não poderão disputar esta licitação:

3.4.1 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Bem como que no item 6.3.3 prevê também sanções sobre declarações falsas, ou seja, declarar que atende os requisitos, sem de fato atender:

6.3.3 O Licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, estará sujeita a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

No que se refere ao cadastramento da proposta da empresa no sistema, o edital adverte que o licitante deverá observar os termos exigidos no edital:



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

7.1.2 Ao apresentar sua proposta, o licitante aceita plenamente e concorda especificamente com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

7.4 O envio da proposta digital pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Portanto, acredita-se que o representante da licitante tenha lido o edital e verificado as exigências antes de formalizar a proposta de preços e realizar as declarações necessárias para sua participação. Caso não tenha se atentado às exigências correria o risco da perda do negócio, por inobservância das regras predefinidas.

Referente as exigências do edital, quanto a qualificação fiscal e trabalhista, o item 11 do edital, requer que os licitantes estejam adimplentes perante a receita Federal, estadual e municipal, ressaltando no item 11.5.2.4 que a qualificação deverá ser referente a sede da licitante e também do Estado de Mato Grosso:

11.5.2.3 Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias **junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.**

11.5.2.4 Para as empresas sediadas em outras unidades da federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário ou sede, desde que seja consolidada com a certidão da respectiva Fazenda Pública.

11.5.2.4.1 Nos casos em que não for possível a certidão consolidada, será suficiente a CND específica para participar de licitações, expedida pelo órgão competente do respectivo domicílio tributário ou sede.

Portanto, a licitante, por ser sediada no estado do Ceará, deveria apresentar a CND NEGATIVA, de ambos os estados, atestado que não se encontrava inadimplente perante a fazenda estadual.

Exceção à aceitabilidade de Certidão NEGATIVA está prevista no edital, item 11.5.2.8, onde aceita a certidão como “positiva com efeito de negativa”:

11.5.2.8 Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.

Portanto, não há previsão no edital de aceitabilidade de certidões “POSITIVAS”, e esta regra está bem clara. Não dando margem para interpretações diversas, ou até mesmo aceitar documentação com situação alheia ao previsto, inclusive o edital não permite a aceitabilidade de protocolos:

11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Assim, o edital é claro ao definir as exigências que foram baseadas nas normas vigentes, cujo edital foi avaliado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme informação anterior. Portanto, a Pregoeira não possui a discricionariedade de alterá-las posteriormente, sob pena de infringir os princípios da vinculação ao



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

instrumento convocatório, bem como o da isonomia e legalidade.

Na data de abertura do certame, que ocorreu no dia 19.11.2025, após classificação da empresa no item, foi disponibilizado o prazo para envio dos documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital.

Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que a recorrente apresentou CND “positiva” exigida no item 11.5.2.3 (Certidão de Dívida Ativa nº 2025424022):



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0060145405

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO A SEFAZ E A PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data da emissão: 19/11/2025 Hora da emissão: 11:51:14

Nome/denominação do sujeito passivo: UNI HOSPITALAR CEARA LTDA
CNPJ: 21.595.464/0001-68

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto a Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Não constatada irregularidade.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 2025424022

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até 17/01/2026, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Numero de Autenticação: TT2U2LB2UTBBT2UT

Sendo assim, a pregoeira oportunizou o envio posterior de certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa”, conforme ata da sessão:



SESIDC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

PREGOEIRO	27/11/2025 10:33:04.153	O edital, item 11.5.2.3, exige a apresentação da CND do estado de MT, verificamos que o licitante apresentou certidão positiva. Realizamos consulta no site da SEFAZ/MT, contudo não foi atualizada a referida certidão, permanecendo POSITIVA, considerando que o edital exige que o licitante esteja com as regularidades fiscais regularizadas, aceitando apenas certidão NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, sendo assim, solicito que verifique sobre a possui a CND POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certdao/servlet/ServletRotd)
PREGOEIRO	27/11/2025 10:33:06.623	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	27/11/2025 10:34:24.616	Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 2025424022
LICITANTE 01	27/11/2025 10:35:40.883	Bom dia! Estamos verificando
LICITANTE 01	27/11/2025 10:45:52.036	Nossa contabilidade está verificando o ocorrido, poderia nos conceder um prazo para o envio da nova certidão?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:06:06.436	A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do

Página 3 de 4



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	27/11/2025 11:06:06.436	certame, estrá descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exeção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta. A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:07:19.680	Pois a legislação exige que se comprove "condição regular preexistente"
PREGOEIRO	27/11/2025 11:10:30.010	RETIFICAÇÃO: A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta. A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
LICITANTE 01	27/11/2025 11:11:16.316	tendo em vista que somos os únicos participantes do item e arrematante, seria possível oportunizar o novo envio a fim de não fracassar o item do processo?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:29:55.086	Não há previsão no edital e na legislação para concessão de novo prazo para envio de certidão. Na Lei anterior, hoje revogada, havia a previsão no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, contudo não há previsão na nova Lei nº 14.133/2021 a respeito da aplicação de procedimento similar, diante disso, caso a empresa não possua a certidão válida na data de abertura do certame, esta será inabilitada, o ITEM FRACASSADO e posteriormente poderá ser repetido o certame pra o referido item, onde a empresa poderá cadastrar a proposta e apresentar nova documentação.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:57:22.006	Srs, prazo para o envio da certidão exigida no item item 11.5.2.3 e 11.5.2.8 até as 9hs de amanhã 28.11.2025. reabriremos a sessão as 9h30. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:59:45.870	Sessão suspensa para o item, reabriremos a sessão as 9h30 do dia 28.11.2025. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
LICITANTE 01	28/11/2025 08:12:13.066	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento CND60270943.pdf solicitado.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:22.950	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:37.930	Faremos a análise dos documentos enviados, favor aguardar.
PREGOEIRO	28/11/2025 11:14:58.436	Consultando o site da SEFAZ MT, verificamos a existência de 2 certidões CND N.º 0060270943 e CND N.º 0060269462, ambas NEGATIVAS, com validade até 26.01.2026
PREGOEIRO	28/11/2025 11:15:02.933	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	28/11/2025 12:03:54.743	Srs, tivemos queda na rede de internet local.
PREGOEIRO	28/11/2025 12:05:54.206	Estamos avaliando os documentos encaminhados, sendo assim, suspenderemos a sessão e retornaremos dia 01/12/2025 as 11hs. Solicito que estejam online para manifestação, caso convocados.

Contudo, após o prazo permitido, a recorrente enviou CND emitida posterior a abertura do certame:



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 08:51:26.
Documento Nº: 33315675-7738 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33315675-7738>



SESDIC2025160614





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0060270943

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: 28/11/2025 Hora da emissão: 07:45:28

Nome/denominação do sujeito passivo: **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA**
CNPJ: 21.595.464/0001-68

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **26/01/2026**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **292BBLK2AMM7922U**

Após a recorrente solicitar prazo, a pregoeira alertou sobre o documento correto a ser enviado e que deveria estar válido no dia da abertura do certame que foi 19.11.2025 e que deve comprovar condição preexistente:

"A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?"

Novo prazo foi estabelecido, onde a empresa não apresentou certidão válida da data da abertura do certame, pois continuava com status de "positiva":

"Não há previsão no edital e na legislação para concessão de novo prazo para envio de certidão. Na Lei anterior, hoje revogada, havia a previsão no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, contudo não há previsão na nova Lei nº 14.133/2021 a respeito da aplicação de procedimento similar. diante disso, caso a empresa



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

não possuía a certidão válida na data de abertura do certame, esta será inabilitada, o ITEM FRACASSADO e posteriormente poderá ser repetido o certame pra o referido item, onde a empresa poderá cadastrar a proposta e apresentar nova documentação.”
Analizamos os documentos enviados e, conforme edital e legislação, somente podem ser aceitas certidões “negativas” ou “positivas com efeito de negativas”, esta exigência é prevista no edital, item 11.5.2.8 “Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.”, ainda, no item a seguir transcrito “11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.”.
A empresa deverá comprovar que no dia da abertura do certame estava adimplente com a receita estadual, e isto não se demonstrou através dos documentos solicitados via diligência. Poderão ser aceitos complementação de documentos, desde que atestem condição preexistente. Sendo assim, a empresa será inabilitada
Consultando o site da SEFAZ MT, verificamos a existência de 2 certidões CND N.º 0060270943 e CND N.º 0060269462, ambas NEGATIVAS, com validade até 26.01.2026. certidões emitidas posterior a abertura do certame, não configurando condição preexistente.

Assim, a recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no item 11.5.2.2, onde apresentou CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME.

A nova CND apresentada, posterior a abertura do certame, só comprova que a empresa estava inadimplente e com pendências na abertura do certame, sendo emitida a nova CND positiva com efeitos de negativa, contudo, posterior.

Há previsão de saneamento de documentos, desde que os mesmos comprovem condição preexistente, ou seja que ateste que a empresa esteja regular no dia da abertura do certame, o que não ocorreu com a emissão de nova certidão, essa previsão contida na Lei 14.133/2021, que segue o previsto no **Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU**, que firmou o entendimento de que **licitantes podem juntar documentos para comprovar uma condição que já existia** antes da abertura da licitação, mesmo que faltem na entrega inicial, permitindo sanar falhas formais e evitando desclassificações indevidas por meros erros materiais.

Assim, está explícito que pode sim, apresentar novos documentos, desde que comprovem condição exigida ANTES da abertura do certame. E, como dito, não é o caso, pois antes da abertura do certame a empresa possuía certidão POSITIVA, sendo que o edital exige que seja NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

Como observado, a Pregoeira seguiu as previsões contidas no edital, e permitiu a recorrente sanar a pendência através de diligências, utilizou do princípio do FORMALISMO MODERADO, contudo não foi possível regularizar, já que na data da abertura a empresa encontrava-se irregular, não detinha de status regular, sendo assim, já não atendia as exigências do edital.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital.

Sendo assim, ficou evidente que a recorrente descumpriu o edital, deixou de apresentar a documentação exigida para comprovar sua qualificação fiscal exigida como condição de habilitação no certame.



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, CNPJ 21.595.464/0001-68, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação.

Assim, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa no Pregão 0079/2025, por descumprir o item 11.5.2.2 do edital.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025160614



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/19908.

Pregão Eletrônico nº 0079/2025

Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos contemplados no componente especializado da assistência farmacêutica, para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso por um período de 12 (doze) meses.”

Assunto: Recurso Administrativo das empresas: **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, CNPJ 21.595.464/0001-68.**

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações contra sua inabilitação no certame.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente, para tanto justificou que suas alegações e fundamentações não procedem, uma vez que o documento apresentado para comprovar a exigência do edital encontrava-se vencido na data da abertura do certame, portanto descumpriu os itens 11.5.2.8.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 0079/2025, bem como a inabilitação da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 3569/3582, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a INABILITAÇÃO da licitante **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA** no item 26 do Pregão Eletrônico 079/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 30 de dezembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC202608472

Anexo Julgamento Recurso

Diligências empresa UNI HOSPITALAR - Item 28

Consultas CND site SEFAZ MT

Ata sessão - parcial



SESCAP2025807060

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 28/11/2025 - 10:57:24

Emissão de Certidão

Caro Contribuinte,

Você possui uma Certidão Negativa de Débitos (CND) e/ou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) relativas a créditos tributários e não tributários, que ainda estão no prazo de validade.

Você pode reimprimí-la ou emitir uma nova certidão pelas opções abaixo.

[Reimprimir Certidão Vigente](#)

[Emitir nova Certidão](#)

Lembramos que o prazo de validade dessas certidões é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição, conforme o art. 1.050 do RICMS-MT

© Copyright 2001-2025 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



SESCAP2025807060

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 28/11/2025 - 11:04:28

Reimpressão de CND e CPEND

CNPJ : 21.595.464/0001-68
Razão Social : UNI HOSPITALAR CEARA LTDA

Selecione uma certidão

Seleção	Numr Certidao	Modelo	Tipo Certidão	Data Emissão	Data Validade
☐	0060270943	19 - CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO	Certidão Negativa de Débitos	28/11/2025 07:45:28	26/01/2026
☒	0060269462	19 - CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO	Certidão Negativa de Débitos	28/11/2025 06:02:49	26/01/2026

Legenda: * Este modelo sofreu alteração após a emissão da Certidão, não permitindo a sua reimpressão, ou não foi possível gerar PDF. Por favor, solicite nova emissão.

[Confirma](#) [Retornar](#)

Aguarde alguns instantes. Carregando

© Copyright 2001-2025 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



SESCAP2025807060



**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E
PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0060270943**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À
SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **28/11/2025** Hora da emissão: **07:45:28**

Nome/denominação do sujeito passivo: **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA**
CNPJ: **21.595.464/0001-68**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **26/01/2026**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **292BBLK2AMM7922U**



SESCAP2025807060



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

Nº Ata: 1 Nº Edital: 0079/2025 Nº Processo: SES-PRO-2025/19908

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Às 09:04:37.336 do dia 19 de novembro do ano de 2025, nas dependências do(a) GOVERNADORIA, situada no(a) R - 1 - PALACIO, Cuiabá/MT, reuniu-se a Equipe de Pregão Eletrônico designada, visando a realização de PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0079/2025, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA..

Tipo: **Item 26** Valor Arrematado: **0,00**
Licitante Vencedor: **Não Houve Fornecedor - Tipo Fracassado**

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	17/11/2025 09:35:35.346	Licitante 01	348,28	C

(C) Propostas Classificadas (D) Propostas Desclassificadas (R) Propostas Reclassificadas

Às 11:21 horas do dia 19 de novembro de 2025, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo declarado provisoriamente vencedor a empresa Licitante 01.

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	19/11/2025 09:04:37.336	Às 09:04:37.336 do dia 19 de novembro do ano de 2025, nas dependências do(a) GOVERNADORIA, situada no(a) R - 1 - PALACIO, Cuiabá/MT, reuniu-se a Equipe de Pregão Eletrônico designada, visando a realização de PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0079/2025, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA..
SISTEMA	19/11/2025 09:04:37.346	Aberto a sessão da ata para o tipo Item 26.
SISTEMA	19/11/2025 09:04:37.356	Declaro iniciada a fase de PROPOSTAS.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:05:06.186	Bom dia, em nome da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informamos que a condução da fase externa do Pregão foi designada para a Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS. Informo o início a sessão do PE 079/2025, (SES-PRO-2025/19908) com modo de disputa aberto, por item. Fiquem atentos às mensagens do sistema, bem como manifestação após a convocação da pregoeira.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:05:15.600	Poderão ocorrer disputas de mais de 1 grupo simultaneamente, portanto atentem-se ao lançamento dos valores.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:06:00.520	O sistema possui a função de excluir o lance, pelo próprio licitante, ou, solicitar a exclusão de lance, que poderá ser realizada pelo pregoeiro, após solicitação do licitante, contudo se estiver na iminência de encerrar a disputa pode ocorrer de não dar tempo de excluir, portanto, atentem-se ao lançamento correto dos valores. Mantenham-se online após os lances para manifestações e envio dos documentos na fase de julgamento e habilitação, solicitados pela pregoeira. Favor verificar os prazos informados no edital. Atentar-se para a mudança do CNPJ e nome da Secretaria ao emitir a proposta, demais documentos e Notas Fiscais. A partir do mês de agosto de 2025 os documentos deverão utilizar o novo CNPJ (57.252.971/0001-46) e nome empresarial (SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO - SES), conforme Decreto n.º 878 de 17 de maio de 2024
SISTEMA	19/11/2025 09:08:48.666	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 01: R\$ 348,28.
SISTEMA	19/11/2025 09:08:48.690	Declaro iniciada a fase de JULGAMENTO.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:03:52.976	Senhor licitante, é dever desta Pregoeira buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, solicito analisar a possibilidade de melhorar sua proposta.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:06:19.793	Bom dia Prezado(a), Ofertaremos o valor de R\$ 120,00 para o item 26
PREGOEIRO	19/11/2025 10:14:06.900	Valor ofertado encontra-se acima do estimado de R\$285,17, favor verificar a possibilidade de redução.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:14:09.786	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:14:09.796	Sr. Licitante Licitante 01, envie a sua proposta.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:14:26.196	O valor negociado do licitante Licitante 01 para o tipo Item 26 foi de R\$ 120,00.



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	19/11/2025 10:30:25.293	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:37:31.193	O anexo solicitado se refere apenas a proposta reajustada?
PREGOEIRO	19/11/2025 10:37:42.826	Favor anexar a proposta realinhada em cada item que for vencedor.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:38:22.773	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento PROPOSTAREFORMULADA.pdf solicitado.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:38:26.280	Favor anexar os registros, bulas referente ao produto ofertado, para avaliação técnica
LICITANTE 01	19/11/2025 10:38:55.656	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento REGISTRO.pdf solicitado.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:39:06.290	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento BULA.pdf solicitado.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:39:44.006	Os documentos de habilitação serão exigidos na próxima fase.
LICITANTE 01	19/11/2025 11:11:36.740	Terá intervalo para o almoço ou a documentação será exigida?
PREGOEIRO	19/11/2025 11:21:36.816	Declaro classificado o licitante Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:21:36.826	Às 11:21 horas do dia 19 de novembro de 2025, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo declarado provisoriamente vencedor a empresa Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:21:41.653	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:28:07.286	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:28:56.303	Prazo para envio dos documentos de habilitação ou complementação dos já enviados.
LICITANTE 01	19/11/2025 11:31:13.553	Boa tarde! até qual horário podemos enviar a habilitação?
PREGOEIRO	19/11/2025 11:41:56.006	Conforme edital, item 11, prazo de envio dos documentos é de até 2 horas, sendo assim, o sistema ficará aberto para o envio até as 14hs do dia de hoje.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:42:52.356	Sessão suspensa, aguardando envio dos documentos. Retornaremos as 8h30hs (horário local) do dia 21.11.2025 - sexta-feira, para continuidade.
LICITANTE 01	19/11/2025 12:01:46.053	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento HABILITAO.pdf solicitado.
LICITANTE 01	19/11/2025 12:57:13.410	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento DECLARAO.pdf solicitado.
PREGOEIRO	21/11/2025 08:34:42.176	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	21/11/2025 09:03:32.130	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	21/11/2025 09:03:36.336	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	21/11/2025 09:03:46.773	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	21/11/2025 09:26:43.170	Srs, faremos a análise dos documentos enviados, bem como que a equipe técnica fará a análise da aceitabilidade do produto. Sendo assim, a sessão será suspensa e retornaremos dia 27.11.2025 as 8h30 (horário local). Solicito que estejam online para manifestação, caso convocados.
PREGOEIRO	21/11/2025 10:49:52.030	SESSÃO SUSPENSA
PREGOEIRO	27/11/2025 08:38:25.790	Bom dia Srs, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:42:43.413	Informo que o Parecer Técnico sobre os produtos ofertados esta disponível no sistema, junto ao edital, bem como na página da SES/MT. Parecer técnico foi pela aceitabilidade dos produtos.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:44:53.326	Foram realizadas as conferências dos valores ofertados, verificando se estão dentro do valor constante na tabela CMED. Tabela consultada 27.11.2025.
PREGOEIRO	27/11/2025 10:33:04.153	O edital, item 11.5.2.3, exige a apresentação da CND do estado de MT, verificamos que o licitante apresentou certidão positiva. Realizamos consulta no site da SEFAZ/MT, contudo não foi atualizada a referida certidão, permanecendo POSITIVA, considerando que o edital exige que o licitante esteja com as regularidades fiscais regularizadas, aceitando apenas certidão NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, sendo assim, solicito que verifique sobre a possui a CND POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd)
PREGOEIRO	27/11/2025 10:33:06.623	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	27/11/2025 10:34:24.616	Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 2025424022
LICITANTE 01	27/11/2025 10:35:40.883	Bom dia! Estamos verificando
LICITANTE 01	27/11/2025 10:45:52.036	Nossa contabilidade está verificando o ocorrido, poderia nos conceder um prazo para o envio da nova certidão?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:06:06.436	A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do



SESCAP2025807060



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	27/11/2025 11:06:06.436	certame, estrá descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exeção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta. A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:07:19.680	Pois a legislação exige que se comprove "condição regular preexistente"
PREGOEIRO	27/11/2025 11:10:30.010	RETIFICAÇÃO: A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta. A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
LICITANTE 01	27/11/2025 11:11:16.316	tendo em vista que somos os únicos participantes do item e arrematante, seria possível oportunizar o novo envio a fim de não fracassar o item do processo?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:29:55.086	Não há previsão no edital e na legislação para concessão de novo prazo para envio de certidão. Na Lei anterior, hoje revogada, havia a previsão no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, contudo não há previsão na nova Lei nº 14.133/2021 a respeito da aplicação de procedimento similar. diante disso, caso a empresa não possuía a certidão válida na data de abertura do certame, esta será inabilitada, o ITEM FRACASSADO e posteriormente poderá ser repetido o certame pra o referido item, onde a empresa poderá cadastrar a proposta e apresentar nova documentação.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:57:22.006	Srs, prazo para o envio da certidão exigida no item item 11.5.2.3 e 11.5.2.8 até as 9hs de amanhã 28.11.2025. reabriremos a sessão as 9h30. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:59:45.870	Sessão suspensa para o item, reabriremos a sessão as 9h30 do dia 28.11.2025. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
LICITANTE 01	28/11/2025 08:12:13.066	Empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA anexou o documento CND60270943.pdf solicitado.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:22.950	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:37.930	Faremos a análise dos documentos enviados, favor aguardar.
PREGOEIRO	28/11/2025 11:14:58.436	Consultando o site da SEFAZ MT, verificamos a existência de 2 certidões CND N.º 0060270943 e CND N.º 0060269462, ambas NEGATIVAS, com validade até 26.01.2026
PREGOEIRO	28/11/2025 11:15:02.933	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA.
PREGOEIRO	28/11/2025 12:03:54.743	Srs, tivemos queda na rede de internet local.
PREGOEIRO	28/11/2025 12:05:54.206	Estamos avaliando os documentos encaminhados, sendo assim, suspenderemos a sessão e retornaremos dia 01/12/2025 as 11hs. Solicito que estejam online para manifestação, caso convocados.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:05:05.973	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:14:33.300	Analisamos os documentos enviados e, conforme edital e legislação, somente podem ser aceitas certidões "negativas" ou "positivas com efeito de negativas", esta exigência é prevista no edital, item 11.5.2.8 "Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.", ainda, no item a seguir transcrito "11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos." A empresa deverá comprovar que no dia da abertura do certame estava adimplente com a receita estadual, e isto não se demonstrou através dos documentos solicitados via diligência. Poderão ser aceitos complementação de documentos, desde que atestem condição preexistente. Sendo assim, a empresa será inabilitada.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:15:48.896	Consultando o site da SEFAZ MT, verificamos a existência de 2 certidões CND N.º 0060270943 e CND N.º 0060269462, ambas NEGATIVAS, com validade até 26.01.2026. certidões emitidas posterior a abertura do certame, não configurando condição preexistente,
PREGOEIRO	01/12/2025 11:17:50.976	Inabilitado o licitante UNI HOSPITALAR CEARA LTDA pelo motivo: Não atendeu ao exigido no item 11.5.2.2 (CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME).
SISTEMA	01/12/2025 11:17:51.000	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:19:12.296	O tipo Item 26 foi FRACASSADO.
SISTEMA	01/12/2025 11:19:12.310	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:27:33.750	CONFORME ITEM 12 DO EDITAL. Prazo para manifestação da intenção recursal será permitido, ressaltamos sobre a importância de verificar as exigências contidas no edital com relação a manifestação recursal. Intenção de manifestação recursal deve ser registrado no campo próprio do sistema, tendo em vista a necessidade de identificação do sistema, dos prazos a serem concedidos. Atentar-se para manifestação de intenção recursal meramente protelatórios que poderão retardar o andamento processual, considerando que a contratação trata-se de atendimento aos usuários do SUS.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:29:05.640	Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 15 minutos(s) para o tipo Item 26.



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS				
Apelido	Data/Hora	Mensagem		
SISTEMA	01/12/2025 11:32:42.456	Interesse recursal manifestado pela empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA para tipo Item 26, motivo: Gostaríamos de formalizar nossa intenção de recorrer contra a inabilitação da nossa empresa. Comprometemo-nos a apresentar o recurso dentro do prazo..		
SISTEMA	01/12/2025 11:44:05.653	Tempo de manifestação de interesse recursal encerrado para o tipo Item 26.		
PREGOEIRO	01/12/2025 11:45:22.230	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante UNI HOSPITALAR CEARA LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.		
PREGOEIRO	01/12/2025 11:45:36.036	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante UNI HOSPITALAR CEARA LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.		
PREGOEIRO	01/12/2025 11:54:27.850	Data final do recurso para 04/12/2025 23:59:59, data inicial da contrarrazão para 05/12/2025 00:01:00 e data final da contrarrazão para 10/12/2025 23:59:00, do Tipo Item 26, motivo: ajuste de datas.		
PREGOEIRO	01/12/2025 11:56:07.523	Prazo para interposição dos recursos e apresentação das contrarrazões foram concedidos. Favor atentar-se para o prazo, bem como que as peças deverão ser formalizadas no sistema, em campo próprio, sob pena de não aceitabilidade, conforme previsão do edital. Os julgamentos serão disponibilizados no sistema, no campo próprio e junto ao edital. Caso haja revisão de habilitação será agendada nova data de reabertura da sessão, com a publicação do aviso no DOE/MT, SISTEMA SIAG e na página da SES/MT. Caso a habilitação seja mantida, será divulgado o resultado do recurso no sistema e dado andamento ao processo e encaminhamento para da autoridade competente decidir sobre a adjudicação e homologação do certame. Sessão encerrada, a SES/MT agradece a participação de todos.		
INABILITAÇÃO				
Licitante	CNPJ	Motivo	Data/Hora	
UNI HOSPITALAR CEARA LTDA	21595464000168	Não atendeu ao exigido no item 11.5.2.2 (CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME)	01/12/2025 11:17:50	
INTENÇÃO DE RECURSO				
Licitante	CNPJ	Data/Hora	Intenção	Acolhimento de
UNI HOSPITALAR CEARA LTDA	21595464000168	01/12/2025 11:32:42.440	Gostaríamos de formalizar nossa intenção de recorrer contra a inabilitação da nossa empresa. Comprometemo-nos a apresentar o recurso dentro do prazo.	03/12/2025 13:29:52.910



Visualizar Recurso

Edital 0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social UNI HOSPITALAR CEARA LTDA	CNPJ 21595464000168
Data/Hora Criação 03/12/2025 13:29:52	Data/Hora Envio 03/12/2025 13:29:53	Situação Respondido	Doc. Identificação 48430161368

Usuário Responsável

CHRISTIAN
MENDES
OLIVEIRA
TAVARES

Objeto

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO
COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...

Tipos

Item 26

Conteúdo Recurso

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0079/2025, tendo sido arrematante do item 26. No momento da análise da habilitação, verificou-se que a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias da SEFAZ/MT, exigida no item 11.5.2.3, constou com “positiva”, sendo solicitada complementação. A Recorrente apresentou certidão atualizada, devidamente regularizada, porém a Administração entendeu não ser possível aceitá-la sob o argumento de que a certidão deveria ter “negativa” ou “positiva com efeito de negativa” na data da abertura do certame.

Anexos

RECURSO.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 23/01/2026 08:27:07
---	--

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, DILIGÊNCIAS, HOMOLOGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 0079/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/19908. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa UNI HOSPITALAR CEARA LTDA no Pregão Eletrônico 0079/2025/SES-MT (ARQUIVO COMPLETO EM ANEXO)

Anexos

Manifestação, Diligências e Homologação- recurso UNI Hosp..pdf get_app